



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte, Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude.**

Rio Branco, 28 de agosto de 2025.



Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relatora do **Projeto de Lei nº 103/2025**, de autoria do Vereador Leôncio Castro, a **Vereadora Elzinha Mendonça**.

Rio Branco, 03 de fevereiro 2026

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA

da relatoria designada acima, em
03/02/2026.

Vereadora Elzinha Mendonça
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 04/2026/CCJRF/CUITT/CDDM/CDHCCAJ

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE, COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER e a COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE apreciam o Projeto de Lei nº 103/2025.

Autoria: Vereador Leônicio Castro

Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 103/2025, que “Dispõe sobre instituir o programa 'Parada Segura', para mulheres, idosos ou pessoas com deficiência (PCD), no transporte coletivo noturno no âmbito do Município de Rio Branco”.

O projeto de lei visa assegurar que mulheres, idosos e pessoas com deficiência, usuários do transporte coletivo, possam solicitar o desembarque fora dos pontos de parada obrigatórios em período noturno, a partir das 20 horas, como medida de segurança.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Projeto de Lei nº 103/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios (art. 22, I e V, art. 30, I e V, da CF e art. 10, I e V, da LO), e por ser matéria de interesse local, como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo.

No que concerne à iniciativa da propositura é de iniciativa comum, sendo, a iniciativa parlamentar é plenamente legítima, não havendo vício formal a ser sanado neste ponto.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da LO), podendo ser veiculado por lei ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



3. MÉRITO

O Projeto de Lei n. 103/2025, visa aprimorar a segurança dos usuários do transporte coletivo, com foco em grupos socialmente vulneráveis. No entanto, a análise de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente revela a existência de sobreposição normativa com as Leis Municipais n. 2.281/2018 e n. 2.460/2023.

Assim, a aprovação do projeto em sua redação original é juridicamente inviável. A solução adequada é a apresentação de um substitutivo que consolide a legislação sobre o tema, harmonizando as regras existentes, revogando as leis anteriores e, fundamentalmente, preservando e ampliando os direitos já garantidos. O substitutivo incorpora a norma mais benéfica para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (direito ao desembarque em qualquer horário, conforme a Lei n. 2.281/2018) e unificar o regramento para as mulheres.

Adequação orçamentário-financeira

O Projeto de Lei n. 103/2025 impõe obrigações às concessionárias do serviço de transporte público, não gerando, por si só, despesas diretas para a Administração Pública Municipal. As atividades de fiscalização são inerentes às funções regulares do poder de polícia do Município e podem ser absorvidas pela estrutura administrativa e de pessoal já existente. Portanto, a proposição não implica impacto orçamentário-financeiro direto que exija a apresentação de estimativa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Técnica legislativa

Conforme já registrado, o projeto padece de vícios materiais e de técnica legislativa, especialmente no que tange à sobreposição normativa e ao retrocesso social. A apresentação de um substitutivo, nos termos do art. 8º, inciso II, do Decreto n. 12.002/2024, é a medida que se impõe para sanar os problemas identificados.

4. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 103/2025, na forma do substitutivo sugerido.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 03 de fevereiro de 2026.


Vereadora **ELZINHA MENDONÇA**
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 103/2025

Consolida as normas sobre o direito de parada para desembarque de mulheres, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida fora dos pontos predeterminados no transporte coletivo do Município de Rio Branco - Parada Segura.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei consolida as normas que asseguram às mulheres, às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida, usuárias do sistema de transporte coletivo do Município de Rio Branco, o direito de solicitar o desembarque entre as paradas obrigatórias, visando garantir sua segurança e acessibilidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas com mobilidade reduzida aquelas que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenham, por qualquer motivo, dificuldade de se locomover, permanente ou temporariamente, incluindo idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos.

Art. 3º Fica assegurado aos usuários do transporte coletivo municipal o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias - Parada Segura, desde que respeitados o itinerário original da linha e as normas do Código de Trânsito Brasileiro, observadas as seguintes condições:

I - para as pessoas com deficiência e as pessoas com mobilidade reduzida, o direito previsto no *caput* será exercido em qualquer horário;

II - para as mulheres, o direito previsto no *caput* será exercido no período a partir das 20h (vinte horas).

Parágrafo único. O direito de que trata o *caput* não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus, devendo, nestas vias, o desembarque ocorrer exclusivamente nas paradas e estações.

Art. 4º Na impossibilidade de parada para desembarque no local exato indicado pelo usuário, o condutor do veículo efetuará a parada no local mais próximo que ofereça condições de segurança para o desembarque.

Art. 5º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo afixarão, no interior dos veículos, em local de fácil visualização, cartazes informativos sobre o direito assegurado por esta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas na legislação municipal e no contrato de concessão do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Art. 7º O Poder Executivo promoverá campanha de divulgação do direito assegurado por esta Lei.

Art. 8º Ficam revogadas:

I - a Lei Municipal nº 2.281, de 15 de março de 2018; e

II - a Lei Municipal nº 2.460, de 27 de junho de 2023.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei nº 103/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF**, **Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude – CDHCCAJ**, **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** e na **Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte - CUITT**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 11 de fevereiro de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 103/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 11 de fevereiro de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2026.

Diretoria Legislativa